



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 43.235  
(Processo nº. 2002/51740-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 073/2001, firmado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEEL.

Responsável: Sr. EDSON MARIANO CORREIA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo nº. 2002/51740-0.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 073/2001, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER - SEEL e a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE PIÇARRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando a "Aquisição de Materiais Esportivos", de responsabilidade do Sr. Edson Mariano Correia, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fls. 50/51), opina pela irregularidade das contas, devendo seu responsável recolher aos cofres públicos Estaduais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir de 27.02.2002, considerando que o repasse foi feito à Liga Esportiva Municipal de Piçarra e as notas fiscais encontram-se em nome da Prefeitura Municipal de Piçarra. Sugere, também, multa regimental pela remessa intempestiva, disposta no artigo 233, VI e multa pela devolução apontada, de acordo com o artigo 232, do RITCE-PA.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 61), após citação do responsável, que não se manifestou, opina pela irregularidade das contas, devendo recolher aos cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada e aplicação das multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, conforme artigo 166, inciso III, alínea "a", com devolução ao Erário Estadual do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Aplico multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, conforme no artigo 233, VI do RITCEPA e Resolução nº. 15.868-TCE e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela devolução, disposta no artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON MARIANO CORREIA – Presidente, CPF: 566.068.691-53, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 27.02.2002, e aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Impedido de votar  
(Art. 35 § Único)

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

JAP/Mat.0100342